

PROCESSO : **6.992-2/2012**  
PROCEDÊNCIA : **CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA**  
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012**  
GESTOR : **PAULO JOSÉ GONÇALVES**  
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

## **I) RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Canarana**, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. Paulo José Gonçalves**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, composta pelo Auditor Público Externo o Sr. Rodrigo Sávio Pacheco Costa e o Sr. Clodoaldo Estevão Ferraz, Técnico de Controle Público Externo, realizou inspeção “in loco” na Câmara Municipal de Canarana, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 84 a 112 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante Ofício nº 173/2013/GAB-MM (fl. 115 TCE) o gestor foi citado para conhecimento e manifestação

acerca relatório técnico de auditoria. O gestor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no relatório (fls. 120 a 168 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 169 a 177 TCE).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Canarana, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo José Gonçalves**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

## **1. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO**

### **1.1. REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

#### **1.1.1. Repasses recebidos**

Para o exercício de 2012, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), sendo efetivamente recebido o mesmo montante. Havendo, ao longo do exercício, devoluções ao Executivo que alcançaram o montante de R\$ 153.894,24 (Cento e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

#### **1.2. Gasto total**

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.106.105,76 (Um

milhão, cento e seis mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a 4,30% da receita base de R\$ 25.691.376,75, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

### **1.3. Gasto com folha de pagamento**

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 603.315,21, correspondente a 47,88% da sua receita de R\$ 1.260.000,00, (receita arrecadada até dezembro de 2012) não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

### **1.4. Gastos com pessoal**

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 711.324,72, correspondente a 2,13% da RCL (R\$ 33.378.206,60), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **1.5. Subsídio dos vereadores**

O subsídio dos vereadores foi fixado por meio da Lei Municipal nº 859/2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 2.760,00 para os vereadores (oito) e para o presidente o valor de R\$ 4.416,00.

A Lei nº 1.004/2011 fixou a remuneração do Presidente da Câmara para 2012 em R\$ 3.715,00 por necessidade de disciplinar o subsídio do Presidente da Câmara

de modo a não exceder o percentual definido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (30% do subsídio do Deputado Estadual).

De acordo com a Lei n° 969/2011 e Lei n° 997/2011 (fls. 12 – 15 TC), foi implementada a Verba Indenizatória no valor de R\$ 2.200,00. Tal verba é paga todos os meses com exceção dos períodos de recesso do Legislativo.

Ao se analisar a folha de pagamento dos Vereadores verifica-se que os mesmos perceberam subsídios – bruto – que alcançaram o valor de R\$ 2.900,76. Em desconformidade com o que preconiza a Lei n° 859/2008 (fls. 08 – 11 TC). Tal procedimento sugere que foi aplicada a recomposição salarial. No entanto, não foi demonstrando que o *quantum* percebido pelos vereadores sofreu disciplina legal prévia.

Havendo uma diferença, por vereador, de R\$ 140,76. E uma despesa a mais para a Câmara de R\$ 13.512,96, que deverão ser devolvidos aos cofres, caso não seja demonstrado o dispositivo legal que autorizou tal pagamento diferenciado.

### **1.6. Sessões extraordinárias**

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7°, CF; Acórdão n° 291/2007 – TCE/MT).

## **2. DESPESAS**

As despesas empenhadas por elemento de despesas foram os seguintes:

### Quadro 7: Elementos de despesas (anexo 2 da Lei 4320/64)

Especificação	2012	Total da Amostra	% da amostra do elemento
DESPESAS CORRENTES	1.102.365,11		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL	711.324,63		
INSS	100.106,03		
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	603.315,12		
RPPS	7.903,48		
Contratos Temporários			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	391.040,39		
Diárias	34.690,00		0,00%
Material de Consumo	24.405,24		0,00%
Outros Serviços de Terceiros – PJ	124.633,15	72.724,28	58,35%
Outros Servidores de Terceiros – PF	13.812,00		0,00%
Serviços de Consultoria	5.400,00		
Indenizações e Restituições	188.100,00		
DESPESAS DE CAPITAL	3.740,65		
Obras e Instalações			0,00%
Equipamentos e Material Permanente	3.740,65		
<b>Total</b>	<b>1.106.105,76</b>		

De acordo com o Sistema APLIC, da amostra selecionada no valor de R\$ 72.724,28 foram realizadas despesas com Pessoa Jurídicas sem a devida retenção do ISSQN.

### **3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

A Portaria nº 11 de 03 de janeiro de 2011, institui e nomeia a comissão permanente de licitação para o biênio compreendido de 03/01/2011 até 31/12/2012, como

segue:

<b>PRESIDENTE</b>	ADAILCE GUIMARÃES SILVA
<b>SECRETARIO</b>	THATIANA TIMO CARNEIRO DOS SANTOS
<b>MEMBRO</b>	ILSE TERESINHA GOTZ
<b>MEMBRO</b>	CLEIVÂNIA DE SOUZA OLIVEIRA
<b>MEMBRO</b>	ENI TEREZINHA DA SILVA

Não houve licitações durante o exercício auditado no poder legislativo municipal de Canarana.

#### **4. CONTRATOS**

No período foram celebrados 3 (três) contratos novos. Estes atingiram o valor de R\$ 18.980,50. Os demais contratos executados no exercício de 2012 – 02 (dois), são frutos de termos aditivos e atingiram o valor total de R\$ 48.125,00. As despesas com contrato atingiram valor global de R\$ 67.105,50.

#### **Quadro 9: Lista dos contratos e aditivos contratuais**

Nº. Contratos	Aditivos	Credor	Valor R\$
001/2012		ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática	7.800,00
002/2012		ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática	5.400,00
003/2012		UCCMAT – União das Câmaras Municipais de MT	5.780,50
	02/02/11	Rádio Capital do Araguaia LTDA – ME	27.500,00
	01/03/11	GOVARI – Comunicações LTDA – ME	20.625,00
<b>TOTAL</b>			67.105,50

De acordo com a Portaria nº 016/2011 foi nomeada a servidora Cleivânia

de Souza Oliveira como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços celebrados com a Câmara Municipal.

## **5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

O município possui regime próprio de previdência – RPPS – PREVICAN. Em relação ao RPPS foram recolhidos como parte patronal o valor de R\$ 7.903,48 e de contribuição dos servidores o valor de R\$ 4.830,15.

A entidade é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em relação ao RGPS foram recolhidos como parte patronal o valor de R\$ 50.418,94 e de contribuição dos servidores o valor de R\$ 100.106,03.

## **6. RESTOS A PAGAR**

No fim do exercício anterior restaram inscrito como resto a pagar o total de R\$ 14.502,00. Do total de restos a pagar do exercício anterior foram pagos R\$ 14.502,00.

No exercício em análise foram inscrito como resto a pagar o total de R\$ 145.671,80 – a título de Consignações. Os quais foram devidamente baixados por pagamento integral de todo o montante. Chegando ao final do exercício sem nenhum saldo para o exercício seguinte.

## **7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

De acordo com o registro contábil, até o fim do exercício de 2012, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Canarana totalizaram R\$ 1.054.721,04. A saber, R\$ 167.652,04 e R\$ 887.069,00 respectivamente.

### **Quadro 10: Movimentação de bens**

DESCRIÇÃO	BENS MÓVEIS	BENS IMÓVEIS
Saldo Inicial – Exercício anterior	205.040,05	887.069,00
Aquisição de bens	20.754,65	
(-) Baixa de bens		
Alienações		
Obsolescência		
Depreciação	8.033,79	
<.....>		
Saldo Final – 31.12.2009	<b>217.760,91</b>	<b>887.069,00</b>
Saldo Anexo 14 – Balanço Patrimonial	167.652,04	
<b>Diferença</b>	<b>50.108,87</b>	<b>887.069,00</b>

## **8. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art.70, da Constituição Federal; e art. 184, Resolução Normativa nº 14/07 – TCE/MT).

## **9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades, ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

## **10. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO.**

Foi promovida a devida transição concernente ao período eleitoral e final de mandato, conforme se verifica mediante Relatório de Transição (fls. 25-65 – TC).

## **11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:

EXERCÍCIO	ACÓRDÃO Nº	RESULTADO DO JULGAMENTO
2010	2187/2011	JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
2011	263/2012	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS E MULTAR.

### **11.1 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
2187/2011	Providencie a contento as normatizações das rotinas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, e da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/2010	Situação não verificada

Não houve recomendação no Acórdão 2187/2011.

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	263/2012	Altere o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio da Câmara com a finalidade de tornar o cargo de contador efetivo e realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias;	Não verificada
2	263/2012	Envie todas as informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios pelo Sistema Aplic e corrija as divergências dos lançamentos contábeis e as informações encaminhadas pelo sistema APLIC, para o exercício	Não verificada
3	263/2012	Atente para a exatidão dos registros contábeis, evitando distorções nas informações apresentadas via eletrônicas e/ou físicas.	Não verificada

Não houve recomendação no Acórdão 263/2012.

O contador é um servidor efetivo da prefeitura cedido para a Câmara de Canarana. A controladora segue o que determina a Lei Municipal 822/2007, bem como, a portaria nº 044/2012, ou seja, ela compõe uma comissão provisória de controle interno (Portaria nº 044 de 28/05/2012) que deveria fomentar informações atinentes ao controlador interno da prefeitura, que provisoriamente é a Senhora Nilce Ledi Koester.

Eis que a prefeitura promoveu um concurso para controlador interno e o mesmo nunca tomou posse. E no concurso seguinte nenhum candidato fora aprovado. A servidora Adailce é uma servidora efetiva da Câmara que foi nomeada para promover o controle interno no universo da Câmara Municipal fomentando informações à controladora interna da prefeitura.

Trata-se de situação atípica, que em virtude da transitoriedade e

precariedade, não empresta aos jurisdicionados de Canarana uma efetiva e determinante gestão no que tange ao controle interno. O que não se consolida na prefeitura ocasiona uma situação absolutamente temerária ao legislativo municipal bem como ao fundo de previdência.

As atribuições de contador e controlador interno são de natureza permanente e o tribunal estabeleceu claramente por meio do citado acórdão 1.589/2007 que o cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do plano de cargos, carreiras e salários da câmara municipal e ser provido por meio de concurso público.

## **12. DENÚNCIAS, TOMADA DE CONTAS E REPRESENTAÇÕES**

Até o período analisado, não foram apresentados ao TCE denúncias, tomada de contas e representações contra atos de gestão praticados pelos administrados ou responsável.

## **13. RECOMENDAÇÕES**

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

- que o legislativo não preste anuência a empréstimos consignados em folha de pagamento superiores a 30% dos subsídios líquidos dos seus vereadores. Bem como não permitir que sejam promovidos por lapso temporal superior ao mandato de cada um.

## **14. CONCLUSÃO**

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

### **RESPONSABILIDADE SR. PAULO JOSÉ GONÇALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA – PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012.**

**1) JB 05.DESPESA GRAVE 05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art.37, caput, da Constituição Federal)**

*1.1) A Lei nº 859/2008 determinou que os subsídios dos vereadores em 2012 seria de R\$ 2.760,00. Constatou-se que os mesmos perceberam subsídios de R\$ 2.900,76 (Dois mil e novecentos reais e setenta e seis centavos). Não foi demonstrado que tal valor pago respeitou o Princípio da Legalidade. (item 3.1.5. Subsídios dos Vereadores).*

**2) DB 14. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

*2.1) Realização de despesas relativas a serviços prestados por Pessoas Jurídicas, na amostra selecionada de R\$ 72.724,28 (enumeradas no quadro 7) sem a devida retenção de ISSQN (item 3.2.DESPESAS).*

**3) H 05. CONTRATO A CLASSIFICAR 05. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES).**

3.1) *Os termos aditivos contraídos em 2012 não demonstraram que as recontrações promovidas aplaudiram atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (item 3.4. Contratos).*

**4) KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

*4.1) O cargo de contador e controlador interno encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos nºs 947/2007e 100/2006 deste Tribunal. (item 4. Cumprimento das determinações/recomendações).*

**RESPONSABILIDADE SR. NIELSON GUIMARÃES SILVA -  
CONTADOR – PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012.**

**5) MB 03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007).**

*5.1) Os anexos 14 e 15 constantes no Sistema APLIC (eletrônicos) estão incorretos nos valores apresentados sobre bens móveis e aquisição de bens móveis. Não sendo, portanto, fidedignos a demonstrar a realidade da movimentação financeira apresentada nos meios físicos confeccionados pelo próprio Legislativo Municipal de Canarana. (item 3.7 bens móveis e imóveis).*

Após análise da defesa efetuada pela Secex das 05 (cinco) irregularidades apontadas inicialmente no relatório preliminar, sob a responsabilidade do

Sr. PAULO JOSÉ GONÇALVES foram mantidos as 04(quatro) irregularidades e quanto ao Sr. NIELSON GUIMARÃES SILVA foi sanado o item 05.

### **15. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Conforme previsão regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que manifestou-se por meio do **Parecer nº 5.143/2013** da lavra do **Dr. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho** que manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinações legais e aplicação de multas das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canarana, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo José Gonçalves, com fundamento nos artigo 21,§1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, **Sr. Paulo José Gonçalves**, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **JB05, DB14, H05, KB10** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010;

b.2) em razão do descumprimento de decisão (Acórdão 263/2012) que determinou para o gestor a realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias, considerando que foi realizado, mas não houve o

preenchimento do cargo, nos termos do art. 75, da LC N° 269/07 c/c o art. 289,III, do RITCE (Resolução n° 14/2007);

b.3) pela aplicação de **multa** proporcional devido a irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC n° 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução n° 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa n° 17/2010;

c) pela **restituição ao erário**, com recursos próprio do Sr. Paulo José Gonçalves, ordenador de despesa, dos valores pagos a maior aos vereadores, em detrimento da lei específica que estabeleceu o subsídio para os detentores de mandato eletivo de vereador naquele município, que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

d) pela **determinação** à atual gestão para que o atual gestor:

d.1) efetue o correto pagamento dos subsídios dos vereadores, no termo da Lei Específica n.º 859/2008;

d.2) nomeie de imediato o contador aprovado no concurso público para o cargo de contador;

d.3) efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas enumeradas às fls. 94, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal;

d.4) realize licitação para a contratação dos serviços executados nos termos aditivos 02/2011 e 03/2011, já que eivados de vícios que os tornam irregulares;

d.5) se abstenha de aditar contratos sem a comprovação dos requisitos legais e cumpra a legislação que versa sobre o tema licitação (lei 8666/93);

d.6) realize a efetiva arrecadação de tributos a que está obrigado;

e) pela inclusão da irregularidade KB10 como ponto de controle durante as auditorias das contas anuais da Câmara Municipal de Canarana – exercício de 2013;

f) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

**É o relatório.**